

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2011.**

Prevê punição e mecanismos de
fiscalização contra a desigualdade salarial
entre homens e mulheres.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 371, de
2011:

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 373-A da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de
prever punição e mecanismos de fiscalização contra
desigualdade salarial entre homens e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. Acrescente-se ao art. 373-A da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte
parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo
único:

“Art. 373-A

.....

§ 2º. Pela infração, relativamente à remuneração, ao
inciso III deste artigo, que deverá ser regularmente
apurada, inclusive com observância do disposto no art.
461 e com exclusão das parcelas e vantagens de
natureza pessoal, será imposta ao empregador, pelo Juiz

do Trabalho, multa em favor da empregada correspondente a 50% da diferença verificada mês a mês em todo o período em que durou a infração, observado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, letra “b”, da Constituição Federal, devidamente atualizada monetariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto refere-se a questão contemplada no art. 373-A da CLT de modo que a técnica legislativa recomenda sejam seus ordenamentos inseridos no escopo do mesmo dispositivo legal ao invés de se criar um novo diploma legal.

Há que salientar também a necessidade de propor punição, mas sem exageros. A proposta constante no projeto original carece de razoabilidade à medida que estipula o pagamento a multa equivalente a dez vezes a diferença salarial acumulada, atualizada monetariamente, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Acreditamos que a medida pode implicar justamente no efeito oposto ao pretendido no projeto, qual seja a decisão do empregador em optar apenas por empregados do sexo masculino diante do elevado risco que corre de se ver obrigado a cumprir tão elevada obrigação que, na forma como está no projeto, poderá se dar administrativamente sem, sequer, contar com a participação do respectivo Poder Judiciário.

Por isso nossa proposta estabelece o pagamento da diferença salarial verificada, adicionando-se, a título de multa, 50% da diferença salarial apurada no período.

Ao mesmo tempo, é preciso estipular a ampla defesa que se dá mediante o respectivo processo judicial trabalhista.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda,

Sala da Comissão, 20 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**